

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

MARIA LUISA TENÓRIO MOREIRA DA SIVA, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de Identidade nº 10.767-370 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 716.704.924-78, e-mail Luizamoreira285@gmail.com, residente e domiciliada na rua Uriel de Holanda, nº 1255, bl C apto 03-residência Eduardo campos- Linha do Tiro, CEP: 52.131-155 (menor) neste ato representada pelo seu gênitor **LUIZ HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de limpeza, portador da cédula de Identidade nº 6.507.484 SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.069.004-51, endereço eletrônico luizhenrique123@gmail.com, residente e domiciliado na rua Uriel de Holanda, nº 1255, bl C apto 03-residência Eduardo campos- Linha do Tiro, CEP: 52.131-155, por seu advogado legalmente constituído por procuração anexada, endereço profissional Av. Beberibe, nº 2963, Fundão, Recife- PE, local onde indica para receber as citações e intimações para fins do **art. 106, I, do Novo Código de Processo Civil**, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, mui respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no cnpj nº 09.248.608/0001-04, situado na rua da assembleia, nº 100, 26º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-904, pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos:



PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que a Autora possui real necessidade de ser beneficiária da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e sequelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015.



DOS FATOS

A Autora é segurada pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que a mesma foi vítima de acidente de trânsito no dia 29/12/2018 e teve como consequência Fratura no ossos na perna esquerda.

Na data 30/12/2018, o genitor da autora dirigiu-se para a delegacia de polícia para realizar o **boletim de ocorrência nº 18E1174014868**, narrou como se deu o atropelamento sofrido na data 29/12/2018 e informou a placa do veículo que causou o atropelamento, como comprovado em anexo.

O sinistro nº **3190211527**, foi aberto na data 21/02/2019, pela empresa seguradora sabemi, dependência 0119, pelo código #258117 localizada em Recife-PE, depois que toda a documentação exigida foi entregue, para acionar o Consórcio Líder Seguradora, para efetivar a cobertura, sendo aduzido que a autora junto com seu genitor teria que acompanhar o andamento do processo pelo site www. seguradora lide.com.br e pelo telefone 0800.022.1204.

Tendo sido atendida pelo serviço de atendimento médico de urgência- SAMU, pela **ocorrência nº S-570757**, na data 29/12/2018, sendo encaminhada para UPA de nova descoberta, recebendo a senha ° 5587112, dado a gravidade da fratura fora encaminhada para o hospital Otávio de Freitas, como comprovado em anexo

Na data 02/05/2019, a autora recebeu uma carta informando que seu pedido do seguro depvat teria sido negado sob a argumentação que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, como comprovado pela carta em anexo.

Os laudos demonstrados nesta exordial, comprovam que devido o acidente sofrido pela autora deixou sequelas permanentes, não tendo âmparo jurídico para haver a negativa por parte da seguradora, tendo em vista que para a autora ter seu direito garantido adentra no poder judiciário para ver seus direitos respeitados.



DO DIREITO

O pagamento do seguro DPVAT, é garantido as vitimas de acidente de trânsito , sendo que essa cobertura abrange acidentes que causam morte, invalidez permanete total e parcial, além de dispesas médicas, com fulcro:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Tendo em vista, que os danos causados por acidentes de trânsito, são indenizáveis, conforme seu grau de gravidade do acidente, tendo sido estipulado uma tabela que calcula o *quantum* a ser indenizado, de acordo art. 3, da Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõem:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Referente à invalidez permanente da autora, os laudos apresentados e anexados pela autora na presente lide aponta sem titubeios que a autora tornou-se portadora, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, sequelas de caráter definitivo e irreversível.



IV- PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6194/74, § 1, a, que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência.

É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art.333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE
APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL
AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APELADO: JOSÉ RONALDO
DA SILVA Número do Protocolo: 69727/2008 Data de Julgamento:
8-9-2008 EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE
COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO -
REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO
NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO
LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR
OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE
CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL -
SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO -
AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ
RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE -
RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS -
RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõese o dever de indenizar.

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO
LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E
IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE
DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS
MEIOS DE PROVA.**



**Portanto, cumpre a parte autora como determinado por lei e
embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do
direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que
desde já requer.**



V- DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS A PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova.

Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmônia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:



“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte quedesvesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e definatambém a nova responsabilidade pela respectiva produção.”(Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo CPC, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.



VI- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pela requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.



Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o [código Civil de 2002](#) por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

"A fórmula deatualizaçãomais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos adesvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma sendeverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurarque o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado.Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.



Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a vossa excelência o que segui:

- a) Requer O DEFERIMENTO da justiça gratuita, haja vista que a requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) requer a Vossa Excelência a citação da requerida, tendo em vista que essa deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Requer-se que se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora requerida, requer que seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



f) A condenação da requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça

Dá se à causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Termos em que,

Pede-se deferimento,

Recife 21/11/2019

Delleon Michael Soares de Souza

OAB/PE 47.921

